



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.649, DE 2023

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Inserir o art. 295-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para instituir prisão especial para integrantes e ex-integrantes de órgãos de segurança pública, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-733/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Inserir o art. 295-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para instituir prisão especial para integrantes e ex-integrantes de órgãos de segurança pública, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 295-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para instituir prisão especial para integrantes e ex-integrantes de órgãos de segurança pública, nos termos que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um art. 295-A com a seguinte redação:

“Art. 295-A Integrantes e ex-integrantes dos órgãos federais de segurança pública mencionados nos incisos I, II e VI do art. 144 da Constituição Federal, quando presos provisoriamente ou em cumprimento a pena definitiva, serão mantidos em unidades prisionais da Polícia Civil ou da Polícia Militar dos Estados, nas mesmas dependências utilizadas para custodiar policiais e ex-policiais da unidade da Federação definida pelo juiz competente.

Parágrafo único. Serão empregados pela União recursos financeiros, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional, para aprimoramento e manutenção das estruturas físicas utilizadas para os fins descritos no *caput*”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Investigar e punir policiais que tenham cometido erros é um dever do Estado Brasileiro. O que não podemos fazer é ignorar que as prisões do País se tornaram ambientes onde o crime organizado mantém suas atividades de maneira, obviamente, extremamente hostil a membros e ex-membros dos órgãos de segurança pública em geral e dos federais, em particular.

Nesse contexto, instituir em lei a prerrogativa para que esses agentes, quando presos provisoriamente ou quando já em cumprimento de pena definitiva, sejam custodiados em unidades prisionais da Polícia Civil e da Polícia Militar é medida de justiça, humanitária, urgente e necessária.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei determinando, além da prisão especial supramencionada, a obrigatoriedade de a União, por meio do Fundo Penitenciário Nacional, amparar as unidades da Federação que abrigarem esses policiais e ex-policiais.

Colacionamos, a seguir, texto que reforça com argumentos a premência da aprovação desse projeto de lei, oriundo do Grupo Alpha Bravo Brasil, que nos sugeriu a presente proposição, agradecendo, desde já, pela ação meritória nesse sentido.

É cediço que o ambiente dos presídios comuns é hostil, permeado, dentre outros, por diversos integrantes de facções criminosas e integrantes de vários outros tipos de grupos criminosos organizados, que enxergam os agentes de segurança pública como inimigos, independente de continuarem ou não nos quadros das forças policiais.

Desta forma, cabe ao Estado (*lato sensu*) o dever de proteção da integridade física e moral de todos, inclusive os presos, considerando a condição pessoal de cada indivíduo, sob pena de responsabilização pelos danos morais e materiais oriundos de ações ou omissões estatais que culminem na violação dos



direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, conforme insculpido no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Insta também ressaltar que essa iniciativa parlamentar [sugerida] fundamenta-se em uma política de direitos humanos, cujo objetivo consiste em mitigar os efeitos de uma tripla punição estatal que porventura atinja aos policiais federais, policiais rodoviários federais e policiais penais federais, quer seja num primeiro momento materializada em sua punição provisória ou definitiva, quer seja num segundo instante com a possibilidade de sua exclusão da correspondente corporação, e por fim, quer seja num último ato, consolidada com seu encaminhamento para um presídio comum devido à necessidade da efetivação do cumprimento da sentença imposta.

Não por outro motivo, diversos órgãos policiais estaduais possuem unidades prisionais específicas destinadas aos seus integrantes, as quais inclusive são modelos de disciplina e organização.

Ademais, registre-se que sequer a alocação de servidores policiais em alas ou setores específicos de unidades prisionais comuns se mostra minimamente viável, uma vez que há inúmeros casos nos quais os reeducandos, durante motins ou rebeliões, invadem os demais setores das prisões com a finalidade de atacar desafetos ou integrantes de grupos antagônicos, lógica que se adequa perfeitamente à condição dos servidores públicos federais da segurança pública.

O atual quadro traz uma situação de absoluta insegurança para tais agentes públicos federais que, diuturnamente, combatem as esferas mais altas da criminalidade organizada em todo o Brasil, na medida em que podem ser lançados ao sistema prisional comum em caso de prisão de qualquer natureza, ou quando, não raro, têm de rogar à boa vontade de outras unidades policiais estaduais para que aceitem recebê-los em suas unidades correcionais.

Outrossim, o projeto se justifica tanto pelo ponto de vista financeiro, ao passo em que representa economicidade ao ente público federal, que em função da capilaridade do efetivo dos servidores federais da segurança pública em todo o território nacional, não precisaria arcar com o custo expressivo dessas construções específicas, seja do ponto de vista operacional e



jurídico, ao permitir que o servidor federal detido permaneça no distrito da culpa e sob a assistência de seus familiares.

Acreditamos, assim, com essa ação, contribuir para que haja a esperada apuração de eventuais crimes cometidos por esses profissionais e que os mesmos sejam efetivamente punidos, quando for o caso, sem colocar suas vidas em risco provocado pela indesejada exposição deles às organizações criminosas presentes nas unidades prisionais convencionais. Pedimos, pois, apoio aos Pares para a completa aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES

2023 - 19628





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689
LEI COMPLEMENTA R Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994-01-07;79

FIM DO DOCUMENTO